

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos genéricos, conforme os arts. 317 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do agravo regimental.

Quanto ao mérito, tenho que as razões expostas no recurso não conduzem à reforma da decisão agravada, respaldada que está em recente precedente do Tribunal Pleno desta Suprema Corte sob minha relatoria, julgado por unanimidade na ACO 967, transitado em julgado em 10.6.2020. Eis sua ementa.

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DEMANDA DA UNIÃO OBJETIVANDO A EXPROPRIAÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL ONDE LOCALIZADA CULTURA ILEGAL DE PLANTA PSICOTRÓPICA. ART. 243 DA CF /88. IMÓVEL PÚBLICO. PROPRIEDADE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EXPROPRIAÇÃO COM CARÁTER DE CONFISCO. DESCABIMENTO EM FACE DE BEM PÚBLICO. AÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. 1. Dado o caráter sancionatório da medida, pressupõe-se a prática de delito ou sua aquiescência pelo titular do imóvel, o que se mostra inviável se este é pessoa jurídica de direito público. 2. Não se justifica, para fins da expropriação, com caráter de confisco, de que trata o art. 243 da Constituição Federal, a invocação da primazia da União sobre os Estados. 3. Em se tratando de bem já público, sua expropriação para mera alteração de titularidade nada contribui para o alcance da finalidade do instituto. 4. Ação julgada improcedente.” (ACO 967, Relatora Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 27.4.2020, DJe 15.05.2020)

Naquela oportunidade consignei em meu voto que:

“Neste caso, no qual a União visa a bem público, tenho por inaplicável a invocação de primazia capaz de conferir-lhe precedência para confiscar bens dos Estados, mostrando-se robusta a conclusão do Procurador-Geral da República em seu parecer (fls. 483-90), no sentido de que ***não se mostra cabível o confisco de bem de um ente federativo por outro***.

Dado o caráter sancionatório da medida, pressupõe-se a prática de delito ou sua aquiescência pelo titular do imóvel, o que se mostra

absurdo se este é ente público. Em outros termos, tal conclusão exigiria aventar a possibilidade da prática antijurídica (cultivo ilegal de plantas psicotrópicas) por pessoa jurídica de direito público, o que não se admite, pois limitada a responsabilidade penal, nestes casos, à esfera pessoal dos eventuais ocupantes de cargos ou funções aos quais se possa atribuir a realização de atos omissivos ou comissivos aptos a contribuir para a ocorrência do fato.

[...]

Por hipótese, ainda que afastado o caráter sancionatório do confisco, se admitida sua possibilidade sobre bem público utilizando-se do mesmo raciocínio acima transcrito, justificativa alguma haveria para invocar a “supremacia” da União neste caso, pois não se verifica qualquer diferença na utilidade ou no proveito público do bem, esteja ele sob domínio da União ou do Estado de Pernambuco, a justificar a expropriação sob a alegação de atingimento da finalidade do instituto.

Da mesma forma, sem qualquer cabimento a hipotética invocação de eventual superioridade de um ente sobre o outro no que refere à capacidade de fiscalização do bom uso de bens públicos ou da prevenção ao cometimento de crimes, pois notória a competência, tanto da polícia federal, quanto das polícias civil e militar, nas respectivas áreas de competência, como prevê o art. 144, § 1º, II, da Constituição Federal.

Enfatizo novamente o afastamento da celeuma quanto à intrincada natureza jurídica do instituto (se desapropriação-sanção, expropriação ou confisco – debate cuja polêmica não se pretende esgotar neste voto) para a solução do caso, pois o cerne da questão reside no fato de se saber se aplicável ou não em face de bem público.

E a conclusão lógica, na esteira da doutrina exposta, é a de que **não há justificativa plausível para tornar público algo que já o é!**

Tal entendimento não conflita com o decidido por esta Corte Suprema no julgamento do **RE 638.491**, ocorrido sob a sistemática da Repercussão Geral (Relatoria do Ministro Luiz Fux, j. 17.5.2017), cuja ementa ora reproduzo:

[...]

Faço esta ressalva porque, embora no referido julgamento se tenha afirmado a larga amplitude do alcance do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, tal se deu para afastar a restrição imposta ao confisco de bem móvel pelas instâncias inferiores, ou seja a aventada *necessidade de se perquirir a habitualidade e a reiteração do uso do bem*, e isto em processo tendo como partes o Ministério Público e particular. Não se tratou, naquela ocasião, portanto, da hipótese do confisco de bem imóvel, menos ainda de que possa atingir bem público.” (ACO 967, Relatora Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 27.4.2020, DJe 15.05.2020, destaques do original)

Nada colhe, portanto, o agravo, impondo-se a manutenção do decidido na decisão agravada.

Agravo regimental conhecido e não provido.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 09/10/2020 00:00